



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.390 - DF (2014/0212341-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA
ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : CHEN KUO CHIH
ADVOGADO : RENATO DE ALENCAR DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 479 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
3. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.390 - DF (2014/0212341-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 643):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 479 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 650-663), sustenta erro material na análise da sucumbência recíproca e omissão na apreciação das alegações de que é dos notários ou oficiais de registro e do Estado a responsabilidade pelos prejuízos resultantes de atos notariais e da culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade. Alegou, ainda, a não incidência das Súmulas n. 7 e 479 do STJ. Repisa os argumentos do recurso especial.

Busca, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.390 - DF (2014/0212341-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu as questões deduzidas no processo satisfatoriamente, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Quanto à questão supostamente omissa apontada pelo recorrente, transcrevo excerto dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 452-457):

(...)

Uma e outra versam, no que agora interessa, sobre uma procuração pública falsa empregada por terceiro para sacar o dinheiro que estava depositado na conta do autor, quem deve suportar o prejuízo daí derivado e a responsabilidade imputada ao réu, qual seja, objetiva (CDC 14), muito embora a inicial também faça referência à culpa.

Assim, a afirmação da sentença de que o "sistema de conferência da autenticidade de procurações do banco réu é precário, rudimentar e ineficiente" (320), foi feita apenas como *obiter dictum*. A *ratio decidendi* foi essencialmente a responsabilidade objetiva.

Seja como for, conforme asseverei, a inicial, além da responsabilidade objetiva, também atribui o dano à culpa do réu: "a transação bancária fraudulenta realizada por terceiro não autorizado foi resultante da negligência e imprudência nos serviços prestados pela instituição bancária".

Nesse contexto, teve o apelante condições para exercer plenamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como de fato exerceu, o seu direito à ampla defesa, inclusive para contestar a alegada negligência na adoção das cautelas necessárias para evitar a ação dos falsários.

Portanto, não há que se cogitar de julgamento *extra petita* nem, em consequência, de ofensa ao devido processo legal e aos princípios que lhe conferem densidade.

(...)

O fato é incontroverso: falsário, fazendo-se passar pelo autor, outorgou procuração por instrumento público que foi utilizada para sacar todo o numerário depositado na conta corrente do autor e encerrá-la.

A falsidade da procuração pública e o saque com ela efetuado na conta corrente não se prestaram a controvérsias. Interessa saber quem deve arcar com o prejuízo: o banco ou o correntista.

Apesar das aparências, não se trata de fraude contra o correntista/autor, mas, sim, contra o banco, o falsário não prejudicou o correntista, mas, sim, o banco. Este é que, indevidamente, está pretendendo repassar o seu prejuízo para o correntista, negando-se a entregar-lhe o crédito de que é titular, sob a absurda alegação de que teria sido objeto do saque fraudulento.

(...)

Aplica-se ao caso a regra *res perit domino*, consagrada no art. 1.257 c/c 1.280, do Cód. Beviláqua, e 645 c/c 587, do atual.

(...)

A vítima da fraude, como afirmei, foi o banco e não o correntista; o pagamento ao falsário foi feito com os recursos do banco e não do correntista que sequer tinha conhecimento do crime. Não é lícito que o banco queira transferir para o cliente prejuízo que é seu (do banco) e para o qual o correntista não contribuiu de forma alguma. E sob essa ótica descabe indagar sobre suposta culpa exclusiva de terceiro, pois ainda que admitida (como mera hipótese de trabalho) o resultado seria o mesmo: o prejuízo é do banco.

(...)

A propósito, beira as raias do absurdo querer atribuir ao autor a responsabilidade, mesmo parcial, pelo golpe, porque não teria atualizado os seus dados cadastrais. Pela urgência da situação, supõe-se que se trataria do telefone. Ora, ninguém é obrigado a ter telefone nem esse aparelho é *conditio sine qua non* para a abertura de conta em banco; segundo, casos há em que o contato se torna momentaneamente inviável, seja por defeito dos péssimos serviços telefônicos que vitimam os brasileiros, seja pelo correntista se achar eventualmente em zona sem cobertura, ou viajando, ou por qualquer outro motivo impossibilitado de ser contatado.

O autor em nada contribuiu para o evento. *Res perit domino*! O banco que arque com o seu próprio prejuízo. Não pode repassá-lo ao correntista. Cumpra-lhe, isto sim, pagar ao autor o crédito a que tem direito e que permanece incólume.

Assinalo que, mesmo se pretendesse prevalente a equação dada pela sentença, o resultado da demanda seria o mesmo, à vista do CDC 14 e do STJ 479. Com efeito, uma ação do réu - ainda que desencadeada por fortuito interno, que não o favorece - teria causado prejuízo ao autor, pelo qual o agente financeiro responde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente, haja vista tratar-se de relação de consumo. Portanto, por uma ótica ou por outra, impõe-se ao banco/réu pagar ao correntista/autor o valor equivalente ao depósito criminosamente retirado da sua conta por falsário.

Assim, conforme já consignado na decisão monocrática, constata-se apenas o mero inconformismo do recorrente, não havendo omissão no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

2. A deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes. Uma vez que, no caso, o preparo foi efetuado espontaneamente pelo recorrente apenas um dia após a interposição do recurso em sentido estrito, não há falar em deserção.

3. A consumação do delito de calúnia eventualmente praticado, que ocorre na data em que a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, serve apenas como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 111, I, do CP). Tal data não necessariamente coincidirá com o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, que apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP).

4. A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.416.920/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015 - grifei).

Ademais, ratifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DAS ARRAS PELO VENDEDOR. CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual decidiu a questão amparado nas peculiaridades do caso vertente, bem como da relação contratual estabelecida e das provas dos autos. O acolhimento da pretensão recursal esbarra nos óbices Sumulares 5 e 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 752.048/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Por fim, reitero que conforme o enunciado da Súmula n. 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Com a edição da Súmula 479 deste Tribunal, a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada em virtude de débito referente a contrato de contrato de financiamento firmado em nome da agravada por terceira pessoa (fraude).

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 486.966/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014).

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0212341-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 570.390 / DF**

Números Origem: 00874283620098070001 20090110874283

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS

PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA

AGRAVADO : CHEN KUO CHIH

ADVOGADO : RENATO DE ALENCAR DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS

PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA

AGRAVADO : CHEN KUO CHIH

ADVOGADO : RENATO DE ALENCAR DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.